



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Allan Seixas de Sousa e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessados: Marineide Domingos da Silva e outros

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – MAJORAÇÕES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – CUMPRIMENTOS DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CARÊNCIA DE ESTUDO DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS – POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DAS METAS FISCAIS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. As alterações das remunerações dos agentes políticos municipais com base nos parâmetros objetivos disciplinados na Lei Maior, sem, todavia, análises dos impactos orçamentários e financeiros futuros, ensejam recomendações e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00693/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as remunerações dos agentes políticos do Município de Cachoeira dos Índios/PB para o quadriênio 2017/2020, disciplinadas através pela Lei Municipal n.º 588/2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, CPF n.º 468.257.384-53, bem como o Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco Joaquim de Oliveira, CPF n.º 451.047.434-20, ao promoverem o aumento de despesas continuadas, atentem para as disposições previstas na Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, notadamente quanto ao estudo do impacto orçamentário e financeiro e à verificação de eventual descumprimento das metas fiscais.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 27 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar as remunerações dos agentes políticos do Município de Cachoeira dos Índios/PB para o quadriênio 2017/2020, disciplinadas através pela Lei Municipal n.º 588/2016.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base em denúncia apócrifa enviada a este Tribunal, convertida em inspeção especial, face a constatação de indícios veementes de irregularidades feita pelo Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 21, elaboraram relatório inicial, fls. 27/30, constatando, sumariamente, que: a) os aumentos dos subsídios do Prefeito e do vice foram exorbitantes; b) o Município não tinha condições financeiras para arcar com as majorações de 100% dos subsídios dos agentes políticos sem comprometer serviços essenciais; c) a despesa com pessoal da Comuna estava próxima do teto legal, tendo, inclusive, ultrapassado o limite prudencial; d) a Urbe sempre estava em estado de calamidade pública; e) os acréscimos remuneratórios violaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e f) as folhas de pagamentos dos eletivos aumentou 74% no período de 2016 a 2017.

Realizadas as citações do antigo Prefeito, Sr. Allan Seixas de Sousa, da então Vice-Prefeita, Sra. Marineide Domingos da Silva, dos Secretários Municipais relacionados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, bem como dos Vereadores, fls. 33/54, 58/60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80/81, 83/84, 86, 88, 90/91, 106, 108/120, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141 e 144, apenas os Edis e a Vice-Prefeita apresentaram refutações conjuntas, fls. 92/103.

A mencionada peça defensiva, em linhas gerais, destaca os seguintes aspectos: a) as fixações dos subsídios atenderam ao princípio da anterioridade da legislatura; b) as remunerações dos agentes políticos foram analisadas nas prestações de contas dos Poderes Executivo e Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, exercício de 2017, ambas aprovadas pelo Tribunal; c) o montante da folha de pessoal da Comuna correspondeu à 55,72% da Receita Corrente Líquida - RCL; d) os subsídios dos Vereadores representaram 1,95% da Receita Efetivamente Arrecadada; e e) o dispêndio total com pessoal obedeceu às raias estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), porquanto atingiu apenas 3,42% da RCL.

Instados novamente a se manifestarem, os técnicos da DIAGM VII, depois de esquadriharem o aludido artefato contestatório, confeccionaram relatório, fls. 153/156, destacando, resumidamente, que: a) as fixações de remunerações dependem de capacidade financeira, o que não ocorreu; b) a Urbe encontrava-se em estado de calamidade pública; e c) as prestações de contas de 2017 e 2018 evidenciaram o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a ultrapassagem do limite com pessoal e a ocorrência de déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

orçamentário. Desta forma, os especialistas da Corte concluíram que o aumento promovido pela Lei Municipal n.º 588/2016 não encontrava amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 159/164, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da delação, aplicação de multa ao ordenador de despesas, com suspensão das despesas fundadas na legislação objeto da denúncia, sob pena de responsabilização e repercussão negativa nas prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 165/166, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2021 e a certidão de fls. 167/168.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 13 de junho de 2018 foi convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, a respeito da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades dos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

*In casu*, consoante destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 153/156, constata-se que a Lei Municipal n.º 588/2016, que majorou os subsídios dos agentes políticos do Município de Cachoeira dos Índios/PB, não teria respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo inoportuna, notadamente diante da situação financeira e do estado de calamidade vivenciado pela Urbe. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu limites claros e objetivos para a remuneração dos Vereadores, que devem ser observados no momento da fixação, visando preservar a saúde financeira do Ente.

Ademais, além do princípio da anterioridade da legislatura, que restou atendido, conforme mencionado pela unidade técnica do Tribunal, fls. 27/30, a Carta Maior determina que os subsídios dos Edis não podem ultrapassar determinado percentual dos salários dos Deputados Estaduais, como também não devem transpor, no seu somatório, 5% (cinco por cento) da receita da Comuna, *verbatim*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

No caso, percebe-se que os mencionados parâmetros foram respeitados, consoante julgamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB acerca das prestações de contas do Parlamento Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2017 e 2018 (Acórdão APL - TC – 00186/18, Processo TC n.º 06299/18 e Acórdão AC2 – TC – 00891/19, Processo TC n.º 06402/19). Desta feita, com as devidas vênias ao técnicos da Corte, entendo que a fixação dos subsídios dos Edis não comprometeu, na sua totalidade, a gestão fiscal do Poder Legislativo, especialmente quando constata-se, nos termos das antevistas deliberações, a obediência aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Já no que diz respeito às majorações das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nota-se que, no primeiro exercício de vigência do aumento, ano de 2017, não houve prejuízo severo nas finanças do Município, dado que no julgamento das contas de ordenação de despesas, consubstanciado no o Acórdão APL – TC – 00561/18, Processo TC n.º 06068/18, constatou-se que os limites de gastos com pessoal e da dívida pública do Município de Cachoeira dos Índios/PB não foram ultrapassados, assim como restou evidenciado que as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice obedeceram aos ditames legais.

Com relação às majorações das remunerações terem ocorrido enquanto a Comuna de Cachoeira dos Índios/PB encontrava-se em situação de calamidade pública, cumpre ressaltar que os Decretos Estaduais citados pela unidade técnica, fls. 153/156, demonstram que o fator ensejador da calamidade foi a estiagem, e não dificuldades de ordem financeira, consoante evidencia os Diários Oficiais Estaduais Eletrônicos dos dias 05 de abril de 2017, 03 de abril de 2018 e 02 de abril de 2019, todos disponíveis no sitio [www.paraiba.pb.gov.br](http://www.paraiba.pb.gov.br). Demais disso, os referidos instrumentos normativos não estabeleceram impedimentos para concessões de aumentos remuneratórios, limitando-se a dispensarem as licitações para as contratações necessárias ao enfrentamento da situação calamitosa.

Feitas estas considerações, inobstante as verificações dos cumprimentos dos critérios constitucionais objetivos que limitam os subsídios dos agentes políticos municipais, sem adentrar ao aspecto da conveniência e oportunidade da majoração dos subsídios dos agentes políticos do Município de Cachoeira dos Índios/PB, não se pode olvidar que a majoração de despesas públicas de caráter continuado deve ser precedida de estudos que estimem o impacto orçamentário e financeiro. Desta forma, observa-se, salvo melhor juízo, que as fixações atenderam aos principais controles constitucionais e legais, que foram estabelecidos, destacadamente, com o objetivo de evitar abusos e preservar a austeridade financeira da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10681/18**

Ante o exposto:

1) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, CPF n.º 468.257.384-53, bem como o Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco Joaquim de Oliveira, CPF n.º 451.047.434-20, ao promoverem o aumento de despesas continuadas, atentem para as disposições previstas na Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, notadamente quanto ao estudo do impacto orçamentário e financeiro e à verificação de eventual descumprimento das metas fiscais.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Junho de 2021 às 10:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 10:25



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO